

EFEITOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

EFFECTS OF MARRIAGE AND STABLE UNION

David Adriano Nota¹

1. INTRODUÇÃO

O casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida². Ele constitui uma das instituições mais importantes e fundamentais do Direito Privado, em virtude dos fins que se propõe e, sobretudo, pelos efeitos de natureza social, pessoal e patrimonial que dele irradiam³.

A definição exata do casamento varia historicamente e entre as culturas, mas, na maioria dos países, é uma união voluntária entre um homem e uma mulher com ou sem filhos mediante comunhão de vida e de bens. Na antiguidade o casamento era visto como um acordo comercial entre duas famílias sem que os noivos tivessem muita liberdade de escolher com quem casar.

Esta concepção foi abalada pelo romantismo, que alterou tais pressu-

1 Mestrando em Direito pela UFRGS, Porto Alegre, Brasil. Licenciado em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais (ACIPOL), Moçambique. Bolsista do CNPq/MCT. Pesquisador do Grupo de Direito Penal Contemporâneo (PROPESQ/CNPq)/ UFRGS. Oficial da Polícia da República de Moçambique com a patente de Subinspetor da Polícia. E-mail: davidadrianonota@yahoo.com.br ou davidadrianonota@gmail.com. Telefone: +555182324470.

2 Art.7 da Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto, Lei da Família Moçambicana.

3 LORENA, Mesquita Silva. “Casar pra quê?”. En: *Contribuciones a las Ciencias Sociales*. Julio, 2013. Disponível em: <www.eumed.net/rev/cccsc/25/casamento.html>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

postos dando primazia ao afeto, ou seja, o amor é que legitima o casamento. Até o século XX era comum que o casamento fosse visto como algo indissolúvel embora pudesse ser anulado, não havendo reconhecimento legal do divórcio. Essa ideia é comungada hoje em dia pela igreja católica ao não reconhecer o divórcio nem casamentos civis realizados posteriormente, impedindo, dessa forma, comunhão a quem estiver nesta condição.

Contudo, existem duas formas de casamento reconhecidas legalmente, dentre elas, o casamento civil e o casamento religioso com efeitos civis, como também existe outra forma de união entre duas pessoas sem nenhum impedimento para contrair matrimônio e que vivam em condições análogas às dos cônjuges, numa relação contínua, que é a união estável.

As pessoas que se casam são comumente chamadas de cônjuges sendo identificados por marido e mulher ou esposo e esposa, assim como existem outros mecanismos legais de proteção da família de forma menos restritiva como a União Estável. Depois de reconhecidas essas formas de união entre o homem e a mulher, automaticamente causam efeitos jurídicos.

Juridicamente, a principal consequência do casamento é a situação dos bens passados, presentes e futuros dos cônjuges, que receberão tratamento

diferenciado a partir do Regime de Bens adotado pelo casal. Independentemente do regime de bens, o casamento civil também tem impacto na obrigação de apoio e responsabilidades perante filhos e em outras áreas, como a herança, esse último no direito das sucessões.

O presente artigo tem como tema “Efeitos do casamento e da união estável” e foi elaborado numa perspectiva de fazer uma análise sobre os efeitos do casamento e da união estável e ainda verificar as diferenças e semelhanças entre os efeitos desses dois tipos de casamento.

O tema em estudo é de relevante importância no que concerne ao aprimoramento do conhecimento no campo jurídico aos operadores de Direito de Família, possibilitando-os a uma melhor compreensão sobre os efeitos do casamento e da união estável, por meio de uma análise das diferenças e semelhanças entre essas duas formas de união entre o homem e a mulher.

O artigo baseou-se numa pesquisa bibliográfica, que consistiu no levantamento e na leitura de diversas obras de caráter científico de diferentes autores que abordam sobre o tema em estudo, tais como: Gomes, 1992; Diniz, 1995; Dias, 2001; Magalhães, 2002; Pereira, 2013. Também foram analisadas leis, legislações e códigos que versam sobre os efeitos do casamento e da união estável (Lei da Família n. 10/2004 de 25 de dezem-

bro; Código brasileiro de Família de 1988; Constituição da República de Moçambique de 2004; Constituição Federal do Brasil de 1988; e, Código Civil de 2002.

O método usado para se chegar às conclusões constantes neste artigo foi o método dedutivo⁴. O levantamento da literatura foi realizado segundo as abras que versam sobre o tema em estudo disponibilizado na disciplina durante o semestre, e outra literatura independente da disciplina em estudo, desde que fundamentasse o tema em questão.

Assim, o artigo está estruturado em cinco capítulos, a saber: o primeiro capítulo é o da introdução, no qual, de uma forma resumida, debruçou-se sobre o tema em estudo, a justificativa da escolha do tema e o objetivo geral que se pretende alcançar. O segundo capítulo fala do casamento e seus efeitos jurídicos; o terceiro debruçou-se sobre igualdade de direitos e deveres do marido e da mulher; o quarto capítulo incide sobre a união estável e seus efeitos. O quinto é o de considerações finais.

2. O CASAMENTO

Há várias definições de casamento que às vezes não se limitam a conceituá-lo (Pereira, 2013, p. 69-74; Gomes, 1992, p. 45-46; e, Dias, 2011, p. 134), pois refletem concepções naturais ou tendências filosóficas, dado que todos os sistemas jurídicos que o regula não são unânimes na sua definição ou caracterização.

No Direito Romano, no século III, o casamento era tido como “[...], nuptiae sunt coniunction maris et feminae, consortium omnis vitae, divini et humani iuris communication⁵”, pois, observa-se a comunhão de direito humano divino. Com o tempo, a concepção de divindade desfez-se, desaparecendo a referência à subsistência do vínculo matrimonial por toda a vida dos cônjuges, na mesma altura que nascia a invocação dos costumes. Assim, foi construída a segunda definição de casamento romano, consagrada nas instituições do Justiniano e depois adotado pelo direito canônico: “[...] nuptiae autem sive matrimonium est viri et mulieris coniunc-

4 Método dedutivo consiste na modalidade de um raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas (GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994).

5 DIGESTO *apud* PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições do Direito Civil*. V. V. Direito de Família. p. 69. 21. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2013.

6 Idem, p. 69.

tion individuum vitae consuetudinem continens.⁶⁷ O que dominava-se, na concepção romana, de matrimônio, era mais a ideia da relação jurídica do que a de celebração, e defendia-se que o casamento se efetua com a manifestação da vontade dos nubentes.

Já no direito Brasileiro, o casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da estreita comunhão de vida.⁷ A mesma ideia é comungada por Gomes (1992), quando considera que o casamento é um vínculo jurídico entre um homem e uma mulher com a finalidade de constituir família legítima mediante comunhão plena de vida.

Durante muitos séculos, o casamento era considerado instituição de natureza da religião da Igreja Católica, e até os meados do século XVIII, a única forma de casamento era a religiosa, sendo assim, os não católicos não tinham o direito ao casamento; nessa época o casamento era indissolúvel. O casamento civil no Brasil só surgiu em 1891. A resistência do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem, que a única possi-

bilidade de romper um casamento era com o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, com isso, impedia outro casamento⁸. Até hoje em dia a igreja católica não reconhece o divórcio nem casamentos civis realizados posteriormente, impedindo, dessa forma, comunhão a quem estiver nesta condição, pois a igreja entende que o casamento deve ser uma união duradoura e indissolúvel, enraizada na união plena de vida, na fidelidade e na assistência mútua, porque ela acredita que o casamento é fruto de Deus e o que Deus uniu ninguém pode dissolver.

Com a entrada em vigor da lei do divórcio, a visão do casamento permaneceu, mas o desquite transformou-se em separação, passando a existir duas formas de se romper o casamento: a separação e o divórcio. Na tentativa de evitar a dissolução da família, era exigido que o casamento durasse um longo tempo, ou a identificação de um culpado entre os cônjugues para a separação, o qual, o culpado, não podia intentar a ação para dar fim ao casamento⁹.

Atualmente, o casamento é fundado no princípio de livre união, ou seja,

7 LAFAYETTTE *apud* PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições do Direito Civil*. V. V. Direito de Família. 21. ed. p. 69. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

8 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

9 *Idem*.

o casamento é livre e resulta do consentimento dos nubentes, da mesma forma que um deles querendo rompê-lo é livre de o fazer, se certos fatos justificarem, ficando extinta a ideia de indissolubilidade do casamento. E também não é permitida a bigamia¹⁰, quer dizer, a quem é casado não é permitido contrair segundo casamento antes de dissolver o primeiro.

Se um dos cônjuges formalizar outro relacionamento antes de se dissolver o anterior, o segundo relacionamento passa a ser concubinato¹¹, pois, eles estão impedidos por lei de contrair outro matrimônio antes da dissolução do primeiro matrimônio.

2.1 Modalidades do casamento

Em Moçambique, o casamento pode ser civil, religioso ou tradicional, sendo que ao casamento religioso e tradicional são reconhecidos valor e eficácia igual à do casamento civil, isto quando tenham sido observados os requisitos que a lei estabelece para o casamento civil (Art. 16, n. 1 e 2 da

Lei n. 10/2004 de 25 de agosto, lei de família). Em contrapartida, no Brasil são admitidas duas formas de celebração do casamento¹²: o casamento civil¹³ e o religioso com efeitos civis¹⁴, quando tenham sido seguidos todos os requisitos que a lei observa para o casamento civil.

Para que o casamento religioso tenha validade, esta estará condicionada a registro no cartório, sendo que esse registro pode acontecer antes ou depois do ato de celebração. A busca dos efeitos civis ao casamento religioso é admitida a qualquer tempo, feita a habilitação e o registro no cartório civil; ainda que tardios, os efeitos civis aplicam-se retroativamente desde a data da consagração do casamento religioso¹⁵. No caso de prévia habilitação, o prazo para o registro é de 90 dias, mas, ainda depois desse prazo, é possível o registro, desde que efetuada nova habilitação. Realizado o casamento religioso sem as formalidades legais, poderá ser inscrito no cartório, bastando que se proceda a devida habilitação perante a autoridade competente¹⁶.

10 Art. 235 do C. P. Art. – Decreto Lei 2848/40, diz que se considera concubinato quando alguém, sendo casado, contrai outro casamento.

11 De acordo com o art. 1.726 do Código Civil, constitui concubinato a relação não eventual entre homem e mulher impedidos de casar.

12 Art. 226, incisos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988.

13 Art. 1.512 do Código Civil de 2002.

14 Art. 1.515 e 1.516 do Código Civil de 2002.

15 Art. 1516, inciso 3, do Código Civil de 2002.

16 Art. 1516 do Código Civil de 2002.

Contudo, o casamento religioso é suscetível de anulação, mas deve-se observar os preceitos da lei civil. Anulado o ato religioso, isso não afeta a validade do casamento civil, se ocorrido o respectivo registro pelo cartório¹⁷. Portanto, entre a celebração do casamento religioso e o registro, se um dos cônjuges tenha contraído outro casamento civil, e que não tenha sido absorvido, haverá impedimento para efetuar-se o registro¹⁸.

A celebração do casamento religioso deve ser efetuada em rito que não seja contrário à ordem pública ou a bons hábitos e costumes da convivência social, considerando-se legalmente idôneas as confissões religiosas que permitam o controle da autoridade civil sobre o concurso das condições de validade e de regularidade do matrimônio¹⁹. Deixa de se admitir, aos casamentos celebrados por qualquer religião, que se afaste dos princípios estruturantes e de boa convivência da sociedade, por exemplo, uma religião que admite a poligamia e

celebra múltiplos casamentos de uma mesma pessoa²⁰.

Quanto ao casamento civil, esse é realizado perante o cartório do registro civil, na presença dos contraentes, ou de um deles e o procurador do outro; de, no mínimo, duas testemunhas²¹.

3. EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO (CIVIL E RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS)

Pelo casamento, os cônjuges se pertencem um ao outro, isso quer dizer que, entre eles, se estabelece um vínculo mais forte do que a de consanguinidade. Através dele, nascem os deveres e direitos próprios e recíprocos dos consortes que na doutrina e na legislação constituem os efeitos do casamento²².

Os efeitos do casamento não se limitam à vida conjugal, pois através do casamento legitima-se o filho concebido, ou havido, antes da sua reali-

17 DIAS, Maria. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

18 Art. 1516, inciso 3, do Código Civil de 2002.

19 GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. 4ª triagem. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

20 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

21 Art. 47 da Lei n.º 10/2004 de 25 de agosto, de família moçambicana.

22 GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. 4ª triagem. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

zação; estabelece-se o vínculo de afinidade entre os cônjuges e os parentes do outro; emancipa-se o cônjuge de menor idade, atribuindo-lhe a plena capacidade, como se houvesse atingido a maioridade; confere-se eventual direito hereditário ao cônjuge sobrevivente além de algumas prerrogativas na sua sucessão aberta; asseguram-se vantagens de ordem patrimonial compreendidas na legislação de assistência a previdências sociais²³. Observados esses critérios, todos os efeitos se reduzem a um só: a criação de uma família legítima e a procriação.

Esses efeitos do casamento são consequências que se projetam no ambiente social, nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges, nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, dando origem a direitos e deveres próprios e recíprocos, disciplinados por normas jurídicas²⁴. Nesse sentido, o casamento, seja ele civil ou religioso com efeitos civis, por ser um contrato especial de Direito de Família na qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante instituição de direitos e deveres²⁵.

Os outros efeitos que vamos tratar a seguir são simples consequências lógicas do casamento. Partindo de tais pressupostos, o casamento pode ter três efeitos jurídicos conforme se tenha em vista a projeção do matrimônio no âmbito social, nas relações sociais dos nubentes ou nos interesses econômicos que o próprio casamento desperta: efeitos sociais, pessoais e patrimoniais.

3.1 Efeitos pessoais do casamento

Esses efeitos se consistem na fidelidade recíproca entre ambos os cônjuges, ter uma vida em comum e um domicílio conjugal, mútua assistência, velar pelos filhos na guarda, educação e sustento dos mesmos, também no respeito e consideração mútua entre os cônjuges²⁶. A fidelidade recíproca tem como objetivo condicionar e moralizar o comportamento do casal, garantir a estabilidade e a estrutura da entidade familiar; A mútua assistência compreende a obrigação alimentar, material, moral e afetiva entre as partes; o sustento, a

23 Idem.

24 IDELI R., Di Tizio. *Casamento nuncupativo e sua eficácia*. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12002726/casamento-nuncupativo-e-sua-eficacia>>. Acesso em: 14 de julho de 2013.

25 GAGLIANO, Pablo Stilze *et all.* *Novo curso de Direito Civil*. Direito de Família, as famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. p.119. São Paulo: Saraiva, 2013.

26 Art. 1.566, Código Civil de 2002.

guarda e a educação dos filhos compreende a educação e a obrigação de ambos os cônjuges com relação aos filhos. Contudo, nos efeitos pessoais de casamento, respeito e consideração mútua, reforçam os direitos e as obrigações entre os cônjuges, articulando, principalmente, da fidelidade e do respeito que os cônjuges devem ter um para com o outro.

Ainda no que se refere aos efeitos pessoais, com o ato do casamento nascem, automaticamente, para os consortes, situações jurídicas que impõem direitos e deveres recíprocos, reclamados pela ordem pública e pelo interesse social, e que não se medem em valores pecuniários tais como: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal e mútua assistência. O dever moral e jurídico de fidelidade mútua decorre do caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família legítima; a coabitação é o estado de pessoas de sexo diferente que vivem juntas na mesma casa, convivendo sexualmente²⁷.

Também constituem efeitos pessoais do casamento a aquisição de outra nacionalidade de uns dos cônjuges

por casamento. À luz da CRM (Constituição da República de Moçambique) no seu art. 26, n. 1, alínea a e b e, n. 2, que diz: adquire a nacionalidade moçambicana o estrangeiro ou a estrangeira que tenha contraído casamento com um moçambicano ou uma moçambicana há pelo menos cinco anos, salvo nos casos de apátrida, desde que declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana e preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei. E também a declaração de nulidade ou a dissolução do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge. Considera-se essa cláusula como efeito pessoal do casamento por beneficiar pura e exclusivamente o cônjuge que adquire a nacionalidade por casamento.

3.2 Efeitos sociais do casamento

Dada a sua maior relevância, o casamento gera consequências que alcança toda a sociedade onde os nubentes estejam inseridos. Todavia, temos a destacar que a constituição da família e a procriação é o primeiro e o grande efeito do casamento dado que a família é a base da sociedade²⁸. Pelo casamento se constitui a família legítima

27 IDELI R., Di Tizio. *Casamento nuncupativo e sua eficácia*. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12002726/casamento-nuncupativo-e-sua-eficacia>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

28 PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituicoes do Direito Civil*. V. V. Direito de Família. 21. ed. p. 69. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

tima, base da sociedade, e o homem e a mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos cargos da família; também há uma imposição de deveres aos cônjuges a partir da celebração e a imediata vigência do regime de bens.²⁹

Também constituem efeitos sociais do casamento o acréscimo dos sobrenomes do outro; a criação da família legítima, considerada como o primeiro e principal efeito matrimonial; a emancipação do cônjuge menor de idade, tornando-o plenamente capaz, como se houvesse atingido a maioridade e estabelece; o casamento estabelece o vínculo de afinidade entre cada consorte e os parentes do outro; confere aos cônjuges um estatuto, o estado de casado, fator de identificação na sociedade.

A relação matrimonial impõe a mútua convivência, a reciprocidade de interesses na organização da vida e na obrigação de atitudes ou condutas

individuais. No casamento, os direitos e deveres devem ser iguais e, ainda, devem disciplinar a vida em comum³⁰. Tomando e considerando que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, o principal objetivo do casamento é a formação da família e a procriação, de modo à criação da sociedade³¹. Do casamento nasce o *status* do casado³², condição em que os cônjuges passam a ser conhecidos na sociedade, onde, inclusive, tal como foi referido antes, um dos cônjuges pode acrescer o seu nome no do outro. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, devendo o Estado facilitar e propiciar condições para o exercício desse direito.

3.3 Efeitos patrimoniais

São os relacionados economicamente ao regime matrimonial de bens. O regime de bens está contemplado em 4 (quatro) partes: O regime da comunhão parcial³³, o regime da

29 Art. 1.565 a 1.566, Códigos Civis de 2002.

30 RIZZARD, Arnaldo. *Direito de Família*. p. 227. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

31 Art. 226 do Código de Família de 1988.

32 BAHENA, Marco; LA SCOSK, Rosangela. *Manual de Direito de Família*. Novo Código Civil comentado artigo por artigo. p. 65. São Paulo: Editora Cronus, 2009.

33 Art.1.658 a 1.666 do Código Civil de 2002.

comunhão universal³⁴, o regime de participação final dos aquestos³⁵ e o regime de separação de bens³⁶.

No regime de comunhão parcial formam-se três cervos diferentes de bens: os bens da mulher, os bens do marido e os bens comuns³⁷. Com as núpcias comunicam-se a massa dos bens comuns, dela ficando excluídos quando findo o casamento. São excluídos da comunicabilidade os bens que cada cônjuge já possuía ao casar e os que sobrevierem na sequência do matrimônio por doação, sucessão ou sub-rogados.

No regime de comunhão universal importa a comunicação entre os cônjuges e todos os seus bens presentes e futuros, e suas dívidas passivas, salvo os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de

incomunicabilidade. As exceções dos bens mencionados não se estendem aos frutos, quando se percebam ou avançam durante o casamento.

Arnaldo Rizzardo explica que ocorre uma fusão entre os bens trazidos para o casamento pela mulher e pelo homem, formando uma única massa³⁸. Esse regime caracteriza-se pela integração total do patrimônio particular de cada cônjuge com o comum, constituindo um acervo único em que ambos são titulares de metades ideais. Desta forma, é indiferente a origem dos valores de aquisição, particular ou não, dos móveis ou imóveis, dado que, enquanto os cônjuges forem casados, os bens fazem parte do casal³⁹. Se na data do matrimônio, o marido já herdara bens, ainda que não partilhados, a mulher tem direito à meação, qualquer que tenha sido a duração do casamento.

No regime de participação final dos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio durante o casamento, tocando-lhe, por ocasião da dissolução

34 Art. 1.667 a 1.671 do Código Civil de 2002.

35 Art. 1.672 a 1.686 do Código Civil de 2002.

36 Art. 1.687 a 1.688 do Código Civil de 2002.

37 DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

38 RIZZARD, Arnaldo. *Direito de Família*. p. 227. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

39 Art. 1.667 do Código Civil de 2002.

da sociedade conjugal, direito a metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. Trata-se de um regime misto, pois no curso do casamento aplicam-se, em síntese, as regras de separação. Trata-se, em realidade, de um regime de separação de bens, no qual cada consorte tem a livre e independência administração do seu patrimônio pessoal, dele podendo dispor quando for bem móvel e necessitando da outorga dos cônjuges se for um bem imóvel. Apenas na hipótese de ocorrer a separação judicial é que serão apurados os bens de cada cônjuge, separando e tocando a cada um deles a metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento⁴⁰.

O regime de separação de bens, representa, em efeito, a ausência de um regime patrimonial, caracterizado justamente pela existência de patrimônio separado.⁴¹

Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real⁴².

Nesse regime, os cônjuges são obrigados a contribuir para as despe-

sas do casal na proporção do rendimento de trabalho de cada um e dos seus bens, salvo contrário no acordo.

De salientar que um dos efeitos do casamento, não menos importante que devemos analisar é a aquisição da nacionalidade de um estrangeiro por casamento. À luz da CRM, nas suas alíneas a e b, n. 1, do art. 26 adquire a nacionalidade moçambicana o estrangeiro ou a estrangeira que tenha contraído casamento com o moçambicano ou a moçambicana há pelo menos cinco anos, salvo nos casos de apátrida, desde que, cumulativamente: a) declare querer adquirir a nacionalidade moçambicana; b) preencha os requisitos e ofereça as garantias fixadas por lei. O art. 2 do mesmo dispositivo legal diz que a declaração de nulidade ou a dissolução do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge.

Em suma, os efeitos jurídicos do casamento advêm do contrato conjugal entre os cônjuges e esse contrato consiste em fidelidade recíproca; assistência mútua; o sustento, guarda e cuidado dos filhos; construção e cuidado dos bens comuns da família adquiridos antes e na constância

40 DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

41 Idem.

42 Art. 1687 do Código Civil de 2002.

do casamento, desta forma, a quebra desse contrato por um dos cônjuges não pode acarretar indenização pelos danos causados a outra parte. O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto a esse posicionamento, é o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. Cabe ao julgador apreciar, com base no artigo 130, lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, quais as provas necessárias para a instrução do feito, sendo-lhe facultado o indeferimento daquelas que entenda inúteis ou então protelatórias. INFIDELIDADE. DANO MORAL. DESCABIMENTO. A apelante pretende a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta ilícita do apelado: infidelidade, isto é, relação extraconjugal do apelado com a mãe e tia da apelante. Esta Corte entende que a quebra de um dos deveres inerentes ao casamento, a fidelidade, não gera o dever de indenizar. Além disso, não evidenciada a ocorrência dos alega-

dos danos morais, porque os fatos delituosos de infidelidade não são recentes, nem são a causa direta do divórcio movido pelo apelado. A apelante somente veio alegar os danos decorrentes da infidelidade do apelado, em reconvenção, na ação de divórcio direto ajuizada pelo apelado, quando já está separada de fato do apelado há mais de três anos e já convivendo com outro companheiro. Preliminar rejeitada, e agravo retido e recurso de apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70023479264, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Ricardo Raupp Ruschel, julgada em 16/07/2008)⁴³.

A fidelidade no domínio de uma relação conjugal, qualquer que seja a sua natureza, deve ser recíproca, mutuamente acordada e acedida. Implica necessariamente mútua confiança, adotada e considerada como a base da estabilidade relacional. Contudo, a fidelidade conjugal não deve se cingir apenas na sexualidade, na inexistência de traição, mas também na transparência do cumprimento dos deveres da família, no tocante a respeito mútuo, no cuidado comum dos filhos e na administração transparente dos bens do casal.

43 Apelação Cível nº 70023479264, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Ricardo Raupp Ruschel, julgada em 16/07/2008. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20893160/agravo-agv-70045439494-rs-tjrs/inteiro-teor-20893161>>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

4. UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A união estável é a união de duas pessoas que, não sendo casadas entre si ou com outrem, ou não tendo nenhum impedimento para contrair matrimônio, vivam em condições análogas às dos cônjuges, numa relação contínua, duradoura e pública⁴⁴.

A constituição de uma entidade familiar por união estável não depende de qualquer ato solene, bastando para tal a vontade das partes de constituir família, viverem de baixo do mesmo teto e gerar filhos, ao contrário do casamento civil que para a sua celebração deve cumprir a lei e dos atos solenes que envolvem a sua celebração, sob pena de não surtir efeitos e ser anulável⁴⁵.

Outra forma de constituição da união estável é por contrato escrito, no qual os conviventes celebram um contrato do regime de bens que melhor lhes convém⁴⁶.

O contrato escrito vai ajudar na separação dos bens do casal em caso da dissolução da união ou morte de

uma das partes, e também permite como prova da união estável a prova testemunhal. Na união estável, o casal pode escolher livremente o regime de bens que lhes apeteecer, pois a lei não cria nenhuma restrição quanto à adoção do regime de bens, ao contrário do que acontece no casamento civil, no qual os maiores de sessenta anos são obrigados a adotar o regime de separação de bens.

Para o reconhecimento da união estável é necessário haver alguns requisitos que estão previstos no art. 1.723 do C. C.:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na união pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família⁴⁷.

Além desses requisitos é necessário que não existam impedimentos matrimoniais entre os conviventes, caso contrário estaria havendo concubinato impróprio⁴⁸.

O regime de bens da união estável segue a mesma orientação do ca-

44 C. F. de 1988, art. 226, parágrafo 3º.

45 MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Direito de Família no novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

46 MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Direito de Família no novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

47 Art. 1.723 do Código Civil de 2002.

48 Artigo 1.727 do Código Civil de 2002.

samento, prevalecendo a comunhão parcial de bens de acordo com o artigo 1725 do C.C., pois qualquer outro regime poderá ser adotado na união estável desde que se dê por contrato escrito.

Assim como no casamento, a união estável está passível de direitos e obrigações entre os companheiros, pois se configura como entidade familiar, sendo, portanto, legal o direito a alimentos: quando ocorre a dissolução da união estável, a Lei 8.971/94 de 29 de Dezembro de 1994, art. 1º garante alimentos à companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo que com ele viva há mais de cinco anos ou dele tenha prole, que necessite, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade; direito a herança: o benefício da herança está previsto no art. 2º da referida lei citada acima, sendo concedida na totalidade ao companheiro quando o de cujo não possuir descendentes ou ascendentes; consolidação do regime da comunhão parcial de bens: conforme prevê o artigo 1.725 do Código Civil de 2002, os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da união

estável pertencem a ambos os companheiros, exceto os sub-rogados no lugar dos preexistentes, salvo contrato escrito em contrário. Tornando-se assim as regras patrimoniais dos institutos da união estável e do casamento ainda mais semelhantes; beneficiário de seguro de vida: pode considerar convivente como beneficiário de seguro de vida, conforme estabelecido no art. 793 do Código Civil e Inclusão em plano de saúde: admite-se incluir o companheiro em plano de saúde⁴⁹.

4.1 Efeitos da união estável

Os efeitos da união estável seguem a mesma orientação do casamento civil e do casamento religioso com efeitos civis, pois o fim último da união estável é constituir família, gerar filhos e ter uma convivência harmoniosa dentro da família constituída e na própria sociedade. Assim como no casamento civil e religioso, os efeitos da união estável estão divididos em três categorias: efeitos sociais, pessoais e patrimoniais.

Os efeitos sociais e pessoais da união estável são os mesmos efeitos constantes do casamento civil e reli-

49 COSTA, Monaliza. *União Estável e seus efeitos jurídicos*. Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/154-uniao-estavel-e-seus-efeitos-juridicos.html>>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

gioso com efeitos civis, tais como, a constituição da família legítima, base da sociedade, o homem e a mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos cargos da família, pela educação e pelo desenvolvimento dos filhos do casal e dos filhos de fora do casamento; deve existir a fidelidade mútua. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, tocando ao Estado proporcionar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. A relação matrimonial impõe a mútua convivência, a reciprocidade de interesses na organização da vida e na obrigação de atitudes ou condutas individuais; os direitos e deveres devem ser iguais e ainda devem disciplinar a vida em comum.

Nesse sentido, iremos desenvolver com maior detalhe os efeitos patrimoniais da união estável, dado que são os que merecem maior realce por serem diferentes do casamento civil e do casamento religioso com efeito civil.

Qualquer outro regime de bens poderá ser adotado na união estável, desde que ocorram pela forma de contrato, de acordo com o art. 1.725 do Código Civil, diferentemente no casamento civil que obrigar os maiores de 70 anos a adotarem o regime de separação de bens, ou seja, os idosos com 70 anos ou mais são presumidos mentecaptos civis, enquanto para o caso da

união estável eles continuam no pleno gozo das suas capacidades mentais e de livre escolha do regime de separação de bens que lhes convém.

Para os efeitos patrimoniais da união estável, para que seja efetivada, será necessário um contrato entre as partes ou mesmo a presença de, no mínimo, duas testemunhas para que, em caso da morte de um dos companheiros, o outro consiga gozar os seus direitos. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ-RS:

[...] No Recurso Especial 646.259, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, entendeu que, para a união estável, à semelhança do que ocorre com o casamento, é obrigatório o regime de separação de bens de companheiro com idade superior a 60 anos. O recurso foi julgado em 2010, meses antes da alteração da redação do dispositivo que aumentou para setenta 70 o limite de idade dos cônjuges para ser estabelecido o regime de separação obrigatória. Com a morte do companheiro, que iniciou a união estável quando já contava com 64 anos, sua companheira pediu, em juízo, a meação dos bens. O juízo de primeiro grau afirmou que o regime aplicável no caso é o da separação obrigatória de bens e concedeu a ela apenas a partilha dos bens adquiridos durante a união estável, mediante comprovação do esforço comum. A companheira interpôs, então, recurso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O TJ-RS reformou a decisão do primeiro grau e deu provimento ao

recurso. Afirmou que não se aplica à união estável o regime da separação obrigatória de bens previsto no artigo 258, parágrafo único, inciso II, do código de 1916. “Descabe a aplicação analógica de normas restritivas de direitos ou excepcionastes. E, ainda que se entendesse aplicável ao caso o regime da separação legal de bens, forçosa seria a aplicação da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), que igualmente contempla a presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado na constância da união”. O espólio do companheiro apresentou recurso especial no STJ alegando ofensa ao artigo mencionado do código de 1916 e argumentou que se aplicaria às uniões estáveis o regime obrigatório de separação de bens, quando um dos conviventes fosse sexagenário, como no caso [...].⁵⁰

Da relação da união estável surgem problemas de natureza jurídica, que precisam ser resolvidos, principalmente aqueles relacionados com a questão patrimonial. Porque normalmente é o homem que exerce atividades remuneradas ou lucrativas, e o patrimônio construído no decurso da união estável muitas vezes fica registrado em nome do homem apesar do

esforço ser comum. Com o término da relação, seja por qualquer causa, a mulher fica numa situação de desvantagem, pois acaba não sendo a herdeira do patrimônio apesar de adquirido com esforço comum.

4.2 Igualdade de direitos e deveres do marido e da mulher

Do casamento decorrem certos direitos e deveres, pois os cônjuges são os titulares deles em virtude da lei, e devem exercê-los conjuntamente. O exercício desses direitos e deveres pertence, igualmente, a ambos⁵¹.

Por isso, o Código Civil, art. 1.567, ao conferir o exercício da direção da sociedade conjugal a ambos, não colocando qualquer dos cônjuges em posição inferior ou superior, nesse contexto, a lei teve a preocupação de harmonizar o interesse comum da família, pois, o mesmo artigo acrescenta que a função de dirigir a sociedade conjugal deve ser exercida, em colaboração pelo marido e pela mulher, no interesse comum do casal e dos filhos, procurando atingir o bem-estar de toda a família⁵².

50 Revista *Consultor Jurídico*, 21 de julho de 2013, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-21/direitos-separacao-obrigatoria-bens-estendem-uniao-estavel>>. Acesso em: 15/07/2014.

51 Art. 226, 5 C. F. de 1988.

52 MARIA Helena Diniz. *Código Civil Anotado*. p. 244. São Paulo: Saraiva, 1995.

Havendo divergência entre ambos, a qualquer dos cônjuges é ressaltado o direito de recorrer ao juiz, desde que se trate de assunto voltado ao interesse do casal e dos filhos.⁵³

Desta forma, podemos dizer que fica extinta a ideia de chefe de família, que coloca a mulher em posição inferior a do homem, pois a mulher passa a ter direitos e deveres iguais aos do homem, sendo companheira, consorte e colaboradora⁵⁴.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo não é um trabalho acabado e nem teve a pretensão de esgotar o tema, mas sim estimular os operadores de Direito de Família para novas pesquisas relacionadas com o tema em estudo.

Em tempos remotos, os seres humanos sempre tiveram a necessidade de se unir para formar família com o intuito principal de gerar filhos. Nessa altura, o casamento era visto como uma união corporal de duas pessoas de sexo diferentes, com a finalidade de oficializar a relação sexual e gerar filhos. A escolha dos noivos para o casamento era de competência dos familiares das nubentes, dado que o casamento era visto como um negócio

familiar, em que os noivos não tinham muita intervenção na escolha do companheiro ou da companheira.

Atualmente, o casamento é considerado como sendo uma união que depende do consentimento livre e voluntário dos contraentes (homem e mulher) com a finalidade principal de constituir família e gerar filhos, esse é o primeiro e principal efeito do casamento. As pessoas que se casam são tratadas de cônjuges, sendo identificados por esposo e esposa. Assim como existem outras formas de constituição da família de forma menos rigorosa com a mesma finalidade de constituir família e procriar, a União Estável.

Consumado o ato matrimonial, seja ele civil ou religioso com efeito civil, surgem efeitos jurídicos conforme se tenha em vista a projeção do matrimônio no âmbito social, nas relações pessoais dos nubentes ou nos interesses patrimoniais que o próprio casamento desperta. Esses efeitos podem ser: sociais, pessoais e patrimoniais.

Os efeitos sociais do casamento são aqueles relacionados com a posição que os casados alcançam na sociedade onde estejam inseridos. Pelo casamento se constitui a família legítima, base da sociedade, o homem e a mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e

53 Art. 1.567, parágrafo único do Código Civil de 2002.

54 *Ibidem*.

responsáveis pelos cargos da família.

Os efeitos pessoais estão relacionados com a fidelidade de ambos cônjuges, de modo a condicionar e moralizar o comportamento do casal e a boa convivência, garantindo, desta forma, a estabilidade e a estrutura da entidade familiar. Os efeitos pessoais também têm a ver com a obrigação das partes em garantir alimentação, a moral e o afeto ao outro; compreende a educação e a obrigação de ambos os cônjuges no cuidado com os filhos.

Os efeitos patrimoniais do casamento são os que estão relacionados economicamente ao regime matrimonial de bens. Nesse efeito, os nubentes antes de celebrarem o casamento podem estipular, quanto ao seu patrimônio, o que lhes convêm. Depois de escolher o regime e celebrado o matrimônio começam a vigorar, desde a data do casamento, os efeitos patrimoniais.

Esses efeitos acima arrolados podem ser positivos ou negativos: os efeitos positivos são aqueles que com a celebração do casamento se constitui a família legítima, a base da sociedade e os nubentes adquirem um grau privilegiado na sociedade. Os efeitos

negativos do casamento estão relacionados com o divórcio ou a dissolução do casamento, pois, a condição necessária para que haja divórcio ou dissolução de uma relação é o casamento ou a união estável.

Esses efeitos do casamento acima referidos devem ser recíprocos em ambas as partes (homem e mulher) e isso faz com que não haja grau de superioridade entre ele, pois, havendo divergência entre ambos, a qualquer dos cônjuges é ressalvado o direito de recorrer ao juiz para a reivindicação dos seus direitos, desde que se trate de assunto do interesse do casal ou filhos.

Alguns efeitos do casamento, como a fidelidade mútua; o uso do sobrenome do outro cônjuge; o estado civil dos cônjuges e a necessidade de coabitar na mesma casa, são extintos após o divórcio ou a dissolução do casamento, mas o sustento, a guarda e a educação dos filhos continua sendo a obrigação de ambos os cônjuges mesmo depois do divórcio ou da dissolução do casamento ou da união estável, e só pode cessar quando o(s) filho(s) atinge(m) a maioridade ou quando é(são) emancipado(s) e tiver(em) condição de auto-sustento.

REFÊRENCIAS

ALMEIDA, Filipe Cunha de. A influência do Direito Canônico no

Direito de Família brasileiro. In: NORONHA, Carlos Silveira. *As*

- novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013.
- BAHENA, Marco; LASCOSK, Rosângela. *Manual de Direito de Família. Novo código civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Cronus, 2009.
- BRASIL. *Código Civil de 2002*. 6. ed. Câmara dos deputados. Brasília: Edições Câmara, 2012.
- _____. *1. Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Editora Tecnoprint S.A., 1988.
- COSTA, Monaliza. *União Estável e seus efeitos jurídicos*. Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/154-uniao-estavel-e-seus-efeitos-juridicos.html>>. Acesso em: 15 de julho de 2014.
- JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GAGLIANO, Pablo Stilze *et all*. *Novo curso de Direito Civil*. V. 6. Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GRAEFF, Fernando René. União estável: aspectos controvertidos no Direito de Família. In: NORONHA, Carlos Silveira. *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002*. Porto Alegre: Sulina, 2013.
- GODOY, Cláudio Luís Bueno de. *et all*. *Código Civil Comentado*. 1. ed. São Paulo: 2007.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. 4ª triagem. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- IDELI R, Di Tizio. *Casamento nuncupativo e sua eficácia*. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12002726/casamento-nuncupativo-e-sua-eficacia>>. Acesso em: 14 de Julho de 2014.
- MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Direito de Família no Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*. Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique, 2004.
- _____. Lei da Família. Lei n. 10/2004 de 25 de agosto, Moçambicana, 2004.

- GIL, António Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- LOBO, Paulo Luís Neto. *Direito Civil: Família*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LORENA, Mesquita Silva. “Casar pra quê?”. En: *Contribuciones a las Ciencias Sociales*. Júlio 2013. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/25/casamento.html>>. Acesso em: 15 de julho de 2014.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil*. V. V. Direito de Família. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.
- Revista *Consultor Jurídico*, 21 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-21/direitos-separacao-obrigatoria-bens-estendem-uniao-estavel>>. Acesso em: 15 de Julho de 2014.
- RIZZARD, Arnaldo, *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.